RESOLUÇÃO CME/SLMBELOS Nº 013/2026, DE 11 DE MAIO DE 2026.

HOMOLOGADO
São Luís de Montes Belos,
28 / 05 / 2026
Jorcelino Marques Palmeira Junior
Prefeito Municipal

Institui a Política Municipal de Educação Especial Inclusiva no Sistema Municipal de Educação de São Luís de Montes Belos - Goiás e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais conferidas pelas Leis Municipais nº 1.564/2005 e nº 1.830/2010, com fundamento no art. 205 da Constituição Federal e nos artigos 2º e 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e em conformidade com o Parecer da Assessoria Técnica nº 072/2026 aprovado pelo Parecer do Conselho Pleno nº 079/2026.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 205 e 208, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 58 a 60 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146 de 2015.

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.686/2025 e no Decreto nº 12.773/2025, do governo federal;

CONSIDERANDO a competência do Município para organizar, manter e desenvolver o seu sistema de educação, conforme art. 11 da Lei nº 9.394/1996;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar, no âmbito do Sistema Municipal de Educação de São Luís de Montes Belos, a Política de Educação Especial Inclusiva;

RESOLVE:

Art. 1. Instituir a Política Municipal de Educação Especial Inclusiva no âmbito do Sistema Municipal de Educação de São Luís de Montes Belos - Goiás.

Art. 2. As disposições desta Resolução aplicam-se aos órgãos e às instituições educacionais públicas e privadas que compõem o Sistema Municipal de Educação de São Luís de Montes Belos - Goiás.

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA

Art. 3. A Política Municipal de Educação Especial Inclusiva constitui diretriz normativa do Sistema Municipal de Educação de São Luís de Montes Belos, destinada a assegurar:

I - a organização de um sistema educacional inclusivo;

II - o acesso dos educandos público-alvo da Educação Especial Inclusiva;

III - a permanência no processo educacional;

IV - a participação nas atividades escolares;

V - a aprendizagem, considerando as necessidades educacionais específicas.

Art. 4. A Educação Especial Inclusiva será ofertada de forma transversal a todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica, integrando-se às diferentes formas de organização da oferta educacional no âmbito das instituições educacionais que integram o Sistema Municipal de Educação.

Art. 5. A oferta da Educação Especial Inclusiva dar-se-á preferencialmente na rede regular de ensino, assegurado o apoio necessário à participação, permanência e aprendizagem dos educandos, nos termos da legislação vigente, observadas as seguintes formas de organização:

I - atendimento nas instituições educacionais da rede regular;

II - articulação com o Atendimento Educacional Especializado - AEE;

III - parcerias e convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em Educação Especial Inclusiva, nos termos da legislação vigente.

Seção I
Do Público-Alvo da Educação Especial Inclusiva

Art. 6. Consideram-se público-alvo da Educação Especial Inclusiva, para fins desta Resolução:

I - pessoas com deficiência;

II - educandos com Transtorno do Espectro Autista;

III - educandos com altas habilidades ou superdotação.

§ 1º - O reconhecimento do educando como público-alvo da Educação Especial Inclusiva terá finalidade exclusivamente pedagógica, vedada sua utilização como critério de restrição de direitos.

§ 2º - A identificação das necessidades educacionais deverá considerar, de forma integrada, o contexto escolar em que o educando está inserido, as barreiras que interferem em sua participação e aprendizagem, bem como suas potencialidades, formas de aprendizagem e possibilidades de desenvolvimento.

Seção II
Dos Princípios

Art. 7. A Política Municipal de Educação Especial Inclusiva reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - educação como direito fundamental, público subjetivo e inalienável;

II - igualdade de condições para o acesso, permanência, participação e aprendizagem;

III - promoção da equidade;

IV - respeito à diversidade humana;

V - combate a toda forma de discriminação, exclusão e capacitismo;

VI - garantia de acessibilidade em suas diferentes dimensões;

VII - valorização da autonomia e do protagonismo do educando;

VIII - articulação intersetorial entre políticas públicas;

IX - participação da família e da comunidade escolar;

X - centralidade do educando no processo educativo.

Seção III
Das Diretrizes

Art. 8. A implementação da Política Municipal de Educação Especial Inclusiva observará as seguintes diretrizes:

I - garantia de um sistema educacional inclusivo, em todos os níveis, etapas e modalidades, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;

II - reconhecimento do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida, assegurando o desenvolvimento integral dos educandos;

III - oferta da educação especial inclusiva preferencialmente na rede regular de ensino, assegurado o apoio necessário à participação, permanência e aprendizagem dos educandos;

IV - oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE como serviço complementar ou suplementar à escolarização, preferencialmente nas instituições educacionais da rede regular;

V - transversalidade da Educação Especial Inclusiva em todas as etapas e modalidades da Educação Básica ofertadas no âmbito do Sistema Municipal de Educação;

VI - eliminação progressiva de barreiras à aprendizagem e à participação, considerando os contextos educacionais;

VII - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes educacionais que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos educandos;

VIII - adoção de adaptações razoáveis, de acordo com as necessidades específicas dos educandos;

IX - utilização de tecnologias assistivas e recursos de acessibilidade;

X - elaboração e implementação do Plano Educacional Individualizado - PEI e do Plano de Atendimento Educacional Especializado - PAEE;

XI - formação inicial e continuada dos profissionais da educação para atuação na perspectiva da educação inclusiva;

XII - articulação intersetorial na implementação das políticas públicas;

XIII - articulação entre as diferentes formas de atendimento educacional;

XIV - organização de práticas pedagógicas inclusivas;

XV - participação da família e dos educandos no processo educacional, no âmbito da gestão democrática;

XVI - garantia de condições institucionais, pedagógicas e administrativas para o desenvolvimento da política.

Seção IV
Dos Objetivos

Art. 9. São objetivos da Política Municipal de Educação Especial Inclusiva:

I -assegurar:

a) a existência de práticas educacionais inclusivas nas instituições educacionais que compõem o Sistema Municipal de Educação, em todas as etapas e modalidades da Educação Básica ofertadas pelo Município;

b) a educação e a aprendizagem ao longo da vida, considerando o desenvolvimento integral dos educandos;

c) o acesso, a participação, a permanência e a aprendizagem dos educandos público-alvo da Educação Especial Inclusiva nas classes comuns do ensino regular;

d) a oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE aos educandos das diferentes etapas e modalidades da Educação Básica;

e) a adoção de adaptações razoáveis, considerando as necessidades específicas dos educandos e os contextos educacionais;

II - garantir a educação básica aos educandos público-alvo da Educação Especial Inclusiva, asseguradas as condições de acessibilidade, adaptações razoáveis e apoios necessários à sua participação e aprendizagem;

III - reduzir:

a) a distorção idade-etapa no percurso escolar dos educandos público-alvo da Educação Especial Inclusiva;

b) as desigualdades de acesso, permanência e aprendizagem no âmbito das instituições educacionais que compõem o Sistema Municipal de Educação;

IV - fomentar:

a) medidas de combate à discriminação, ao preconceito e ao capacitismo no âmbito educacional;

b) a participação da família, da comunidade e dos educandos no processo educacional, no âmbito da gestão democrática;

V - identificar e eliminar as barreiras que restrinjam ou impeçam o acesso, a permanência, a aprendizagem e a participação dos educandos no contexto escolar;

VI - promover e incentivar a formação inicial e continuada dos profissionais da educação para atuação na perspectiva da Educação Especial Inclusiva;

VII - organizar a oferta da Educação Especial Inclusiva no âmbito do Sistema Municipal de Educação, podendo ser realizada por meio de parcerias e convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em Educação Especial Inclusiva, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - As diretrizes curriculares nacionais e a Base Nacional Comum Curricular aplicam-se aos educandos público-alvo da Educação Especial Inclusiva, asseguradas as adaptações necessárias ao seu processo de aprendizagem.

Seção V
Das Responsabilidades do Sistema Municipal de Educação

Art. 10. Compete ao Sistema Municipal de Educação, por meio de seus órgãos e instituições educacionais integrantes:

I - normatizar e regulamentar a Educação Especial Inclusiva no âmbito do Município;

II - assegurar a oferta do Atendimento Educacional Especializado;

III - garantir a disponibilização de profissionais qualificados;

IV - promover a formação continuada dos profissionais da educação;

V - assegurar recursos pedagógicos, tecnológicos e de acessibilidade;

VI - acompanhar e avaliar a implementação desta política;

VII - articular-se com outras políticas públicas;

VIII - orientar, supervisionar e fiscalizar as instituições educacionais públicas e privadas integrantes do Sistema Municipal de Educação;

IX - assegurar o cumprimento desta Resolução.

CAPÍTULO II
DO ACESSO, MATRÍCULA E PERMANÊNCIA

Art. 11. O acesso à educação básica constitui direito público subjetivo, sendo obrigatória a matrícula dos educandos público-alvo da Educação Especial Inclusiva nas instituições educacionais que compõem o Sistema Municipal de Educação.

Art. 12. A matrícula dos educandos público-alvo da Educação Especial Inclusiva deverá ser efetivada sem qualquer forma de discriminação, vedada a recusa de matrícula sob alegação de deficiência, transtorno do espectro autista ou quaisquer outras condições.

§ 1º - A matrícula não poderá ser condicionada à apresentação de laudo médico, diagnóstico clínico ou qualquer documento de natureza não pedagógica.

§ 2º - A identificação das necessidades do educando deverá ocorrer no âmbito pedagógico, após a efetivação da matrícula, por meio do estudo de caso.

Art. 13. É vedado às instituições educacionais, públicas e privadas que integram o Sistema Municipal de Educação:

I - recusar matrícula de educandos público-alvo da Educação Especial Inclusiva;

II - estabelecer critérios seletivos ou discriminatórios;

III - limitar o número de matrículas em razão da condição do educando;

IV - transferir à família a responsabilidade pela garantia de apoio necessário à escolarização;

V - condicionar a permanência do educando à disponibilidade de recursos institucionais.

Art. 14. As instituições educacionais privadas integrantes do Sistema Municipal de Educação deverão assegurar aos educandos público-alvo da Educação Especial Inclusiva:

I - igualdade de condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem;

II - oferta de recursos pedagógicos e de acessibilidade necessários;

III - disponibilização de apoio escolar, sempre que necessário à eliminação de barreiras e à garantia de acesso, participação e autonomia do educando;

IV - atendimento às necessidades educacionais específicas no contexto escolar.

Parágrafo único - É vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza, bem como a transferência à família de custos, despesas ou ônus financeiros relacionados aos apoios necessários ao processo educacional, em razão da deficiência, do transtorno do espectro autista ou das demais condições abrangidas por esta Resolução.

Art. 15. A permanência dos educandos público-alvo da Educação Especial Inclusiva deverá ser assegurada mediante a adoção de medidas que garantam sua participação e aprendizagem no processo educacional.

§ 1º - As instituições educacionais que integram o Sistema Municipal de Educação deverão promover:

I - adaptações pedagógicas e curriculares;

II - estratégias de ensino adequadas às necessidades dos educandos;

III - avaliação compatível com o processo de aprendizagem;

IV - utilização de recursos de acessibilidade e tecnologias assistivas;

V - organização de práticas pedagógicas inclusivas.

§ 2º - A permanência do educando não poderá ser interrompida ou restringida em razão de dificuldades de aprendizagem ou necessidade de apoio escolar.

Art. 16. As instituições educacionais públicas e privadas que compõem o Sistema Municipal de Educação deverão assegurar a realização periódica de devolutivas às famílias ou responsáveis legais dos educandos público-alvo da Educação Especial Inclusiva, como parte integrante do processo de acompanhamento da permanência, participação e aprendizagem.

§ 1º - As devolutivas deverão estar fundamentadas no acompanhamento pedagógico do educando, com base em registros sistematizados e no Plano Educacional Individualizado - PEI, contemplando seu desenvolvimento, as estratégias adotadas e os encaminhamentos realizados.

§ 2º - As devolutivas deverão ocorrer de forma contínua ao longo do processo educacional, garantindo a participação da família no acompanhamento do percurso escolar do educando.

Art. 17. O atendimento educacional aos educandos público-alvo da Educação Especial Inclusiva deverá ser organizado de forma a garantir a continuidade do processo de escolarização, com a devida articulação entre os serviços de apoio pedagógico e o ensino regular.

CAPÍTULO III
DA ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS E ACESSIBILIDADE

Art. 18. A eliminação de barreiras e a garantia de acessibilidade constituem dever das instituições educacionais integrantes do Sistema Municipal de Educação, devendo ser asseguradas condições que favoreçam o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem dos educandos.

Art. 19. Para os fins desta Resolução, consideram-se barreiras quaisquer entraves, que limitem ou impeçam a participação plena dos educandos público-alvo da Educação Especial Inclusiva, no ambiente escolar.

Parágrafo único - As barreiras classificam-se em:

I - barreiras arquitetônicas, relacionadas aos espaços físicos das instituições educacionais;

II - barreiras urbanísticas, referentes ao acesso ao entorno e aos equipamentos públicos;

III - barreiras comunicacionais, que dificultam a expressão e a compreensão da informação;

IV - barreiras tecnológicas, relacionadas ao acesso a recursos e ferramentas digitais;

V - barreiras atitudinais, caracterizadas por práticas discriminatórias, preconceituosas ou excludentes;

VI - barreiras pedagógicas, decorrentes da organização do ensino e das práticas educativas que não consideram as necessidades dos educandos.

Art. 20. As instituições educacionais deverão adotar medidas para a eliminação ou redução das barreiras identificadas, assegurando

I - acessibilidade física nos espaços escolares;

II - condições adequadas de circulação, utilização e permanência nos ambientes;

III - comunicação acessível, incluindo diferentes formas e recursos de expressão;

IV - acesso a tecnologias assistivas e recursos de apoio;

V - adequação de materiais pedagógicos;

VI - organização de práticas pedagógicas inclusivas.

Art. 21. A acessibilidade deverá ser garantida de forma contínua e progressiva, considerando as necessidades específicas dos educandos e as condições institucionais, sem prejuízo do direito ao atendimento educacional adequado.

Art. 22. As adaptações ao processo educacional deverão ser asseguradas e implementadas pelas instituições educacionais, de forma contínua e sempre que identificadas, com vistas a garantir a participação do educando no processo educacional.

§ 1º - As adaptações deverão considerar as características individuais dos educandos e as condições pedagógicas de sua participação e aprendizagem no ambiente escolar.

§ 2º - As medidas adotadas não poderão resultar em exclusão, segregação ou limitação do acesso às atividades escolares.

Art. 23. Compete às instituições educacionais promover ações voltadas à superação de barreiras atitudinais, mediante:

I - a formação dos profissionais da educação;

II - a sensibilização da comunidade escolar;

III - a adoção de práticas pedagógicas inclusivas.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO E DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA

Art. 24. A organização da Educação Especial Inclusiva contará com a atuação articulada dos profissionais da educação, no âmbito dos órgãos e das instituições educacionais que compõem o Sistema Municipal de Educação de São Luís de Montes Belos, observadas suas atribuições e responsabilidades.

Parágrafo único - Os profissionais da educação deverão atuar de forma colaborativa, assegurando o desenvolvimento de práticas pedagógicas inclusivas e a garantia do direito à educação dos educandos público-alvo da Educação Especial Inclusiva.

Art. 25. Integram a Educação Especial Inclusiva no âmbito do Sistema Municipal de Educação:

I - Poder Executivo Municipal;

II - Secretaria Municipal de Educação;

III - mantenedoras das instituições educacionais privadas que compõem o Sistema Municipal de Educação;

IV - diretores das instituições educacionais que compõem o Sistema Municipal de Educação;

V – professores das unidades escolares;

VI - professores do Atendimento Educacional Especializado - AEE;

VII - profissionais de apoio escolar;

VIII – equipes pedagógicas.

Art. 26. Os órgãos e as instituições educacionais públicas e privadas que compõem o Sistema Municipal de Educação deverão assegurar a formação inicial e continuada dos profissionais da educação para atuação na perspectiva da Educação Especial Inclusiva.

Art. 27. Compete ao Poder Executivo Municipal, no âmbito da Rede Pública Municipal de Educação, e às mantenedoras das instituições educacionais privadas que compõem o Sistema Municipal de Educação, no âmbito das respectivas unidades educacionais, assegurar as condições institucionais, administrativas, pedagógicas e de acessibilidade necessárias à implementação da Política Municipal de Educação Especial Inclusiva, observadas as disposições desta Resolução e da legislação vigente.

Seção I
Da Gestão da Educação Especial Inclusiva

Art. 28. Compete à Secretaria Municipal de Educação, no âmbito da rede pública municipal de ensino, assegurar a implementação da Política Municipal de Educação Especial Inclusiva, observadas as condições institucionais, administrativas e orçamentárias asseguradas pelo Poder Executivo Municipal, cabendo-lhe:

I - garantir a implementação da política nas instituições educacionais da rede pública municipal;

II - assegurar condições institucionais, pedagógicas e administrativas para sua execução nas unidades escolares;

III - promover a organização e a oferta dos serviços de Educação Especial Inclusiva na rede pública municipal;

IV - acompanhar, monitorar e avaliar a execução da política no âmbito das unidades escolares da rede pública municipal.

Art. 29. Compete às mantenedoras das instituições educacionais privadas que compõem o Sistema Municipal de Educação:

I - assegurar a implementação da Política Municipal de Educação Especial Inclusiva nas unidades sob sua responsabilidade;

II - garantir as condições institucionais, administrativas e pedagógicas necessárias à sua execução;

III - promover a organização e a oferta dos serviços de Educação Especial Inclusiva;

IV - acompanhar e avaliar a implementação da política no âmbito das unidades sob sua responsabilidade.

Art. 30. Compete aos diretores das instituições educacionais que compõem o Sistema Municipal de Educação:

I - assegurar o cumprimento desta Resolução no âmbito da unidade escolar;

II - organizar as condições pedagógicas para o atendimento educacional;

III - promover a articulação entre os profissionais da unidade escolar;

IV - acompanhar o desenvolvimento dos educandos;

V- assegurar a implementação das práticas pedagógicas inclusivas.

§ 1º - Nas instituições educacionais da rede pública municipal, o exercício das atribuições previstas neste artigo observará as condições institucionais, administrativas e orçamentárias asseguradas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Nas instituições educacionais privadas que compõem o Sistema Municipal de Educação, o exercício das atribuições previstas neste artigo observará as condições institucionais, administrativas e pedagógicas asseguradas pelas respectivas mantenedoras.

Seção II
Dos Professores das Unidades Escolares

Art. 31. Compete ao professor das unidades escolares, que compõem o Sistema Municipal de Educação:

I - garantir a participação dos educandos nas atividades escolares;

II - adotar estratégias de ensino adequadas às necessidades dos educandos;

III - realizar adaptações pedagógicas, quando necessárias;

IV - participar da elaboração e acompanhamento do Plano Educacional Individualizado - PEI;

V - articular-se com o professor do Atendimento Educacional Especializado - AEE, quando houver, e com os demais profissionais;

VI - participar das ações de formação continuada ofertadas pelos órgãos e instituições educacionais que compõem o Sistema Municipal de Educação.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria Municipal de Educação, no âmbito das instituições educacionais da rede pública municipal, e às mantenedoras das instituições educacionais da rede privada de ensino, assegurar as condições materiais e pedagógicas necessárias ao cumprimento deste artigo.

Seção III
Do Professor do Atendimento Educacional Especializado

Art. 32. O professor do Atendimento Educacional Especializado - AEE é o profissional responsável pela organização pedagógica e pelo desenvolvimento do atendimento educacional especializado.

Art. 33. O exercício da função de professor do Atendimento Educacional Especializado - AEE, nas instituições educacionais que compõem o Sistema Municipal de Educação, exige:

I - formação inicial que o habilite ao exercício da docência; e

II - formação específica na área da Educação Especial Inclusiva, curso de especialização, aperfeiçoamento ou formação continuada, com carga horária de, no mínimo, trezentas sessenta horas, nos termos da legislação vigente.

Art. 34. Compete ao professor do Atendimento Educacional Especializado - AEE:

I - identificar barreiras à aprendizagem e à participação dos educandos;

II - elaborar e executar o Plano de Atendimento Educacional Especializado - PAEE;

III - orientar os professores do ensino regular quanto às estratégias pedagógicas e aos recursos de acessibilidade;

IV - organizar, orientar e utilizar recursos pedagógicos e de acessibilidade, de acordo com as condições disponibilizadas pela instituição;

V - articular-se com a equipe pedagógica e demais profissionais;

VI - acompanhar e avaliar o processo de atendimento.

Seção IV
Do Profissional de Apoio Escolar

Art. 35. O profissional de apoio escolar é aquele que atua no auxílio às atividades de vida

diária dos educandos, tais como alimentação, higiene e locomoção, quando necessário, garantindo sua participação nas atividades escolares.

§ 1º - A atuação do profissional de apoio não substitui as atribuições do professor.

§ 2º - A disponibilização do profissional de apoio será definida com base nas necessidades educacionais do educando, observadas as condições do contexto escolar.

Art. 36. Compete ao profissional de apoio escolar, no exercício de suas funções nas instituições educacionais que compõem o Sistema Municipal de Educação:

I - auxiliar o educando nas atividades de locomoção, quando necessário;

II - auxiliar nas atividades de alimentação e higiene, assegurando o respeito ao corpo, à privacidade, ao tempo e às escolhas do educando;

III - apoiar a participação do educando nas atividades escolares, incluindo a interação social e a comunicação, respeitando as diferentes formas de expressão e os diversos modos de comunicação;

IV - apoiar a utilização de tecnologias assistivas e de recursos auxiliares, inclusive aqueles desenvolvidos no âmbito do Atendimento Educacional Especializado - AEE;

V - atuar de forma articulada com os profissionais da unidade escolar;

VI - respeitar a autonomia do educando.

Art. 37. O profissional de apoio escolar, em atuação nas instituições educacionais que compõem o Sistema Municipal de Educação, deverá possuir:

I - formação inicial de, no mínimo, nível médio; e

II - formação continuada, com carga horária de, no mínimo, cento e oitenta horas.

§ 1º - A formação deverá contemplar conteúdos relacionados às atribuições do cargo e às práticas inclusivas no ambiente escolar.

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação, no âmbito das instituições educacionais da rede pública municipal, e às mantenedoras, no caso das instituições educacionais privadas, assegurar a oferta da formação continuada, em conformidade com a legislação nacional vigente.

Art. 38. A oferta do profissional de apoio escolar, no âmbito das instituições educacionais que compõem o Sistema Municipal de Ensino, será avaliada por estudo de caso pedagógico individualizado e independerá da apresentação de diagnóstico, laudo, relatório médico ou documento equivalente, devendo a análise fundamentar-se nas necessidades do educando, nas barreiras identificadas no contexto escolar e nas condições necessárias à garantia de sua participação, autonomia e segurança.

Parágrafo único - O estudo de caso pedagógico deverá ser formalmente registrado, assegurada a participação da equipe escolar e da família, vedada sua utilização para fundamentar negativa genérica ou decisão baseada exclusivamente em critérios administrativos, quantitativos ou limitações institucionais.

Seção V
Da Equipe Pedagógica

Art. 39. Para fins desta Resolução, considera-se equipe pedagógica o conjunto de profissionais que atuam no planejamento, acompanhamento e orientação das práticas pedagógicas inclusivas, no âmbito das instituições educacionais que compõem o Sistema Municipal de Educação, incluindo aquelas vinculadas à Secretaria Municipal de Educação e às unidades escolares.

Art. 40. Compete à equipe pedagógica, no âmbito das instituições educacionais que compõem o Sistema Municipal de Educação:

I - coordenar e orientar as ações pedagógicas voltadas à inclusão;

II - acompanhar o desenvolvimento dos educandos;

III - orientar os profissionais das unidades educacionais quanto às práticas pedagógicas inclusivas;

IV - promover a articulação entre os diferentes profissionais;

V - apoiar a elaboração e o acompanhamento de estratégias pedagógicas inclusivas;

VI - colaborar na organização dos serviços de apoio à Educação Especial Inclusiva.

Parágrafo único - A equipe pedagógica poderá atuar de forma articulada com profissionais de outras áreas, no âmbito de ações intersetoriais, respeitadas as atribuições de cada área de atuação.

CAPÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS PEDAGÓGICOS

Art. 41. Constituem instrumentos pedagógicos da Educação Especial Inclusiva, nos termos da legislação vigente:

I - o estudo de caso;

II - o Plano Educacional Individualizado - PEI;

III - o Plano de Atendimento Educacional Especializado - PAEE.

Art. 42. Os instrumentos pedagógicos de que trata o artigo anterior deverão ser elaborados e utilizados pelas instituições educacionais públicas e privadas que compõem o Sistema Municipal de Educação, conforme as necessidades educacionais dos educandos público-alvo da Educação Especial Inclusiva.

Art. 43. A elaboração do estudo de caso, do Plano Educacional Individualizado - PEI e do Plano de Atendimento Educacional Especializado - PAEE não dependerá da apresentação de laudo médico, diagnóstico clínico ou qualquer outro documento de natureza não pedagógica.

Parágrafo único - Documentos de natureza clínica, quando existentes, poderão ser considerados como subsídio ao planejamento pedagógico, não se configurando como condição para acesso aos serviços, recursos ou estratégias da Educação Especial Inclusiva.

Seção I
Do Estudo de Caso

Art. 44. O estudo de caso constitui instrumento pedagógico de identificação, análise e sistematização das necessidades educacionais dos educandos público-alvo da Educação Especial Inclusiva.

Art. 45. O estudo de caso deverá ser realizado sempre que identificadas necessidades educacionais específicas que demandem a organização de estratégias pedagógicas diferenciadas.

Art. 46. O estudo de caso deverá contemplar, no mínimo:

I - a identificação das demandas individuais do educando;

II - a análise das barreiras à aprendizagem e à participação;

III - a análise do contexto educacional;

IV - a identificação das potencialidades do educando;

V - a identificação das necessidades de apoio;

VI - a definição de estratégias pedagógicas e de recursos de acessibilidade.

Art. 47. O estudo de caso deverá ser realizado de forma colaborativa pelos profissionais da educação, assegurada a participação da família.

§ 1º - Para a realização do estudo de caso, poderá ser estabelecido diálogo com profissionais que compõem a rede de proteção social, incluindo aqueles das áreas da saúde, da assistência social e dos órgãos de proteção à criança e ao adolescente, quando necessário.

§ 2º - A avaliação biopsicossocial da deficiência poderá ser utilizada como documento subsidiário ao estudo de caso.

Seção II
Do Plano Educacional Individualizado - PEI

Art. 48. O Plano Educacional Individualizado - PEI constitui instrumento pedagógico de planejamento, acompanhamento e avaliação do processo de escolarização dos educandos público-alvo da Educação Especial Inclusiva.

§ 1º - O PEI constitui direito dos educandos público-alvo da Educação Especial Inclusiva, cabendo às instituições educacionais públicas e privadas que compõem o Sistema Municipal de Educação assegurar sua elaboração, implementação e acompanhamento.

§ 2º - O PEI deverá ser elaborado de forma individualizada, sendo vedada a utilização de modelos genéricos baseados em características comuns, devendo refletir as necessidades, potencialidades e formas de aprendizagem específicas de cada educando.

Art. 49. O PEI deverá ser elaborado sempre que identificado, por meio de estudo de caso, a necessidade de organização de estratégias pedagógicas individualizadas.

Art. 50. O Plano Educacional Individualizado - PEI deverá:

I - considerar as necessidades educacionais específicas do educando;

II - contemplar suas potencialidades e formas de aprendizagem;

III - definir objetivos de aprendizagem;

IV - estabelecer estratégias pedagógicas e adaptações necessárias;

V - prever recursos de acessibilidade e tecnologias assistivas, quando necessário;

VI - definir formas de acompanhamento e avaliação;

VII - assegurar a articulação com os componentes curriculares;

VIII - prever adaptações nos objetivos, conteúdos, metodologias e formas de avaliação.

Art. 51. As adaptações curriculares previstas no Plano Educacional Individualizado - PEI deverão assegurar o acesso, a participação e a aprendizagem do educando nos componentes curriculares, sem prejuízo de seus direitos de aprendizagem.

§ 1º - As adaptações deverão considerar as necessidades, potencialidades e formas de aprendizagem do educando.

§ 2º - Para a efetivação das adaptações, poderão ser utilizadas estratégias pedagógicas, recursos didáticos e tecnologias assistivas que favoreçam a participação e a construção de sentidos nas atividades escolares.

§ 3º - As adaptações curriculares não implicam na restrição ao currículo, devendo consistir na sua adequação às condições de aprendizagem do educando.

Art. 52. O PEI deverá ser elaborado de forma colaborativa pelos profissionais da educação, com a participação da equipe pedagógica e da família do educando.

Art. 53. O PEI deverá ser atualizado periodicamente, conforme o desenvolvimento do educando e a avaliação das estratégias adotadas.

Seção III
Do Plano de Atendimento Educacional Especializado - PAEE

Art. 54. O Plano de Atendimento Educacional Especializado - PAEE constitui instrumento pedagógico específico do Atendimento Educacional Especializado - AEE, elaborado a partir do estudo de caso.

Art. 55. O PAEE deverá ser elaborado sempre que o educando for atendido no âmbito do Atendimento Educacional Especializado - AEE.

Art. 56. O PAEE deverá:

I - definir os objetivos do atendimento no AEE;

II - estabelecer as estratégias pedagógicas a serem desenvolvidas;

III - organizar os recursos pedagógicos e de acessibilidade;

IV - definir a organização do atendimento;

V - estabelecer formas de acompanhamento e avaliação;

VI - prever a articulação com o ensino regular.

Art. 57. O PAEE deverá articular-se ao Plano Educacional Individualizado - PEI e às práticas pedagógicas desenvolvidas na sala comum.

Art. 58. A institucionalização do PAEE deverá integrar o Projeto Político-Pedagógico das instituições educacionais que compõem o Sistema Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI
DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

Art. 59. O Atendimento Educacional Especializado - AEE constitui serviço da Educação Especial Inclusiva, de natureza pedagógica, com caráter:

I - complementar à escolarização dos educandos com deficiência e transtorno do espectro autista; e

II - suplementar à escolarização dos educandos com altas habilidades ou superdotação.

§ 1º - O AEE não substitui o ensino regular.

§ 2º - O AEE não se configura como atendimento clínico, terapêutico ou assistencial.

§ 3º - O AEE não poderá restringir a frequência, a participação ou o acesso do educando às atividades do ensino regular.

Art. 60. O Plano de Atendimento Educacional Especializado - PAEE constitui o principal instrumento de planejamento do AEE, devendo organizar, sistematizar e orientar as ações pedagógicas desenvolvidas no âmbito do atendimento.

Art. 61. O Atendimento Educacional Especializado - AEE será realizado por professor com formação adequada, conforme disposto nesta Resolução, cabendo-lhe a organização, o desenvolvimento e a avaliação das ações pedagógicas do atendimento.

Seção I
Dos Objetivos do AEE

Art. 62. O Atendimento Educacional Especializado - AEE tem como objetivos:

I - qualificar as condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem dos educandos público-alvo da Educação Especial Inclusiva;

II - identificar e contribuir para a eliminação de barreiras à aprendizagem e à participação;

III - desenvolver e organizar recursos pedagógicos, estratégias de ensino e recursos de acessibilidade;

IV - apoiar a implementação de práticas pedagógicas inclusivas no âmbito das instituições educacionais;

V - promover a articulação entre os profissionais da educação envolvidos no processo educativo;

VI - favorecer a continuidade do percurso educacional dos educandos;

VII - fomentar a articulação intersetorial, quando necessária.

Seção II
Da Organização e da Oferta

Art. 63. O Atendimento Educacional Especializado - AEE deverá ser ofertado de forma articulada com o ensino regular, integrando o Projeto Político-Pedagógico das instituições educacionais que compõem o Sistema Municipal de Educação.

Art. 64. A matrícula no Atendimento Educacional Especializado - AEE é complementar à matrícula no ensino regular, sendo vedada sua substituição.

Art. 65. O Atendimento Educacional Especializado - AEE poderá ser ofertado:

I - nas instituições educacionais da rede regular;

II - em Centros de Atendimento Educacional Especializado;

III - por meio de outros arranjos institucionais e espaços pedagógicos adequados, públicos ou conveniados, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - O Atendimento Educacional Especializado será ofertado, preferencialmente, no turno inverso ao da escolarização do educando, devendo, independentemente do arranjo de oferta, manter articulação pedagógica obrigatória com a unidade escolar de matrícula e vinculação ao Projeto Político-Pedagógico das instituições educacionais que compõem o Sistema Municipal de Educação, vedada sua realização de forma dissociada do planejamento pedagógico.

Seção III
Da Articulação Pedagógica

Art. 66. O Atendimento Educacional Especializado - AEE deverá ser desenvolvido de forma articulada com as práticas pedagógicas da sala comum, garantindo a integração das ações educativas.

Art. 67. A articulação entre o Atendimento Educacional Especializado - AEE e o ensino regular deverá ocorrer por meio de:

I - planejamento pedagógico integrado;

II - acompanhamento do desenvolvimento dos educandos;

III - definição de estratégias pedagógicas e recursos de acessibilidade;

IV - colaboração entre os profissionais da educação.

Parágrafo único - A articulação pedagógica deverá assegurar fluxo contínuo de comunicação entre os profissionais envolvidos, inclusive nos casos em que o AEE for ofertado em arranjos externos à unidade escolar.

Seção IV
Das Condições de Oferta

Art. 68. A oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE, no âmbito das instituições educacionais que compõem o Sistema Municipal de Educação e por meio dos arranjos institucionais previstos nesta Resolução, deverá considerar:

I - as necessidades educacionais específicas dos educandos;

II - a organização do atendimento de forma individual ou em pequenos grupos;

III - a utilização de recursos pedagógicos e de acessibilidade;

IV - o uso de tecnologias assistivas, quando necessário;

V - a articulação com as demais ações pedagógicas da unidade escolar.

§ 1º - A carga horária do Atendimento Educacional Especializado será definida de forma flexível e individualizada, com base no estudo de caso pedagógico e registrada no Plano de Atendimento Educacional Especializado - PAEE.

§ 2º - O Atendimento Educacional Especializado será ofertado preferencialmente no turno inverso ao da escolarização do educando, de modo a assegurar sua plena participação nas atividades curriculares da classe comum do ensino regular.

§ 3º - A organização do atendimento não poderá comprometer a frequência do educando na classe comum do ensino regular.

Art. 69. Os órgãos e as instituições educacionais públicas e privadas que compõem o Sistema Municipal de Educação deverão elaborar e expedir regulamentações operacionais para a organização do Atendimento Educacional Especializado - AEE, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Resolução, vedada a edição de norma autônoma que fragmente sua unidade normativa.

Seção V
Do Acompanhamento, Avaliação, Registros e Devolutivas

Art. 70. O acompanhamento e a avaliação do Atendimento Educacional Especializado - AEE deverão ser assegurados por todas as instituições educacionais públicas e privadas que compõem o Sistema Municipal de Educação, de forma contínua, sistemática e processual, considerando:

I - os registros pedagógicos produzidos no âmbito do atendimento;

II - a análise do desenvolvimento do educando;

III - a verificação da efetividade das estratégias previstas no Plano Educacional Individualizado - PEI e no Plano de Atendimento Educacional Especializado - PAEE.

Art. 71. Constituem registros pedagógicos obrigatórios do Atendimento Educacional Especializado - AEE, a serem assegurados por todas as instituições educacionais públicas e privadas que compõem o Sistema Municipal de Educação:

I - estudo(s) de caso pedagógico(s), contendo parecer conclusivo;

II - Plano Educacional Individualizado - PEI, com suas atualizações;

III - Plano de Atendimento Educacional Especializado - PAEE;

IV - registros sistemáticos dos atendimentos realizados;

V - registros das orientações pedagógicas prestadas aos professores da sala comum;

VI - registros das reuniões pedagógicas e dos momentos de articulação;

VII - registros das devolutivas realizadas à família.

§1º - Os registros deverão ser organizados de forma sistemática, atualizada e acessível, assegurando o acompanhamento do percurso educacional do educando.

§2º - Os registros pedagógicos constituem instrumentos de planejamento, acompanhamento e avaliação, não se configurando como mecanismos de controle restritivo ou limitação de direitos.

Art. 72. As devolutivas pedagógicas no âmbito do Atendimento Educacional Especializado - AEE deverão ser asseguradas por todas as instituições educacionais públicas e privadas que compõem o Sistema Municipal de Educação, constituindo parte integrante do processo educacional e devendo ocorrer de forma contínua, sistemática e devidamente registrada, contemplando:

I - o compartilhamento de informações sobre o desenvolvimento do educando;

II - a orientação quanto às estratégias pedagógicas, adaptações necessárias e formas de apoio;

III - a articulação e o alinhamento das ações entre o professor do AEE, o professor da sala comum e a equipe pedagógica;

IV - o acompanhamento da implementação das estratégias no contexto da sala comum.

§ 1º - As devolutivas deverão ser realizadas de forma contínua tanto aos professores da sala comum e à equipe pedagógica quanto à família ou responsáveis legais do educando.

§ 2º - A participação da família constitui elemento essencial para o acompanhamento do processo educacional, devendo ser assegurada por meio de escuta qualificada, diálogo sistemático e registro das orientações e encaminhamentos realizados.

Art. 73. A avaliação do Atendimento Educacional Especializado - AEE deverá subsidiar a tomada de decisões pedagógicas, incluindo:

I - manutenção do atendimento;

II - reorganização das estratégias;

III - ampliação ou redução da carga horária;

IV - redefinição das formas de atendimento;

V - eventual encerramento do atendimento, quando superadas as necessidades identificadas, mediante novo estudo de caso pedagógico.

Art. 74. Os órgãos e as instituições educacionais públicas e privadas que compõem o Sistema Municipal de Educação deverão elaborar e implementar regulamentações operacionais relativas ao acompanhamento, à avaliação, aos registros e às devolutivas no âmbito do Atendimento Educacional Especializado - AEE, em conformidade com as disposições desta Resolução.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. Os órgãos e as instituições educacionais públicas e privadas que compõem o Sistema Municipal de Educação deverão assegurar o cumprimento das disposições previstas nesta Resolução, adotando as providências necessárias à sua efetiva implementação.

Art. 76. As instituições educacionais públicas e privadas que compõem o Sistema Municipal de Educação deverão adequar seus Projetos Político-Pedagógicos, regimentos internos e demais atos normativos às diretrizes desta Resolução, expedindo, quando necessário, orientações normativas para seu cumprimento e a efetivação dos direitos nela previstos, vedadas disposições que os restrinjam ou contrariem.

Art. 77. A implementação da Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva observará a garantia do acesso, da permanência, da participação, da aprendizagem e dos apoios necessários aos educandos público-alvo da Educação Especial.

Art. 78. O acompanhamento da implementação desta Resolução deverá considerar indicadores de acesso, permanência, participação e aprendizagem dos educandos público-alvo da Educação Especial, com a finalidade de subsidiar o planejamento, o monitoramento e o aprimoramento contínuo das ações educacionais inclusivas.

Art. 79. Esta Resolução poderá ser revisada sempre que necessário, visando ao seu aperfeiçoamento e à adequação às normativas vigentes.

Art. 80. Integram a presente Resolução, para todos os fins legais e administrativos, o Parecer da Assessoria Técnica nº 072/2026 e o Parecer do Conselho Pleno nº 079/2026.

Art. 81. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Conselho Pleno, São Luís de Montes Belos - GO, em 11 de maio de 2026.

Edna Abadia de Miranda
Presidente

Agdda Byanca Borges e Silva
Elizania Aparecida Oliveira Nunes
Josiane Tálita Ribeiro Vaz
Luciana Sérgio da Silva Guimarães
Marciel Ferreira da Silva
Maria Odete Silva Souza
Milian Daniane Mendes Ivo Silva